



PARECER JURÍDICO

Processo 386/2021

Projeto de Lei nº 29/2021

**Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispondo a emenda da seguinte forma:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regramento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da emenda indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura





do mesmo.

Quanto ao mérito, inicialmente cumpre elucidar que dispõe a Carta Magna em seu art. 30, inciso I a competência dos municípios para legislar em questões de interesse local. Neste diapasão, observa-se que a proposta apresentada pelo ente municipal anda em consonância com a norma constitucional.

Ademais, no que diz respeito a legitimidade para a propositura do projeto de lei, cumpre destacar que este é de iniciativa exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b), in verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Acrescenta-se que o Município de Itapemirim, conforme disposto no artigo 121 da Lei Orgânica Municipal, deverá promover e incentivar o turismo como fato de desenvolvimento social e econômico, seguindo a mesma diretriz do que estabelece o art. 180 da vigente Constituição Federal.

Cumpre salientar ainda que a criação de conselhos pelo Município reflete a democracia participativa trazida pela CF/88, em razão de se tratarem de órgãos que gozam de atribuições para opinar ou deliberar acerca de determinadas matérias, garantindo a participação da população na discussão de assuntos relevantes para determinada localidade.





Desta forma, havendo a regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei**, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 02 de agosto de 2021.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

